



Parecer Jurídico 79/2025

03 de Novembro de 2.025

1

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária (PLL) nº 18/2025, de autoria da Vereadora Beatriz Steffen, protocolado em 23 de setembro de 2025, que "Institui a Política Municipal de Bem-Estar do Profissional da Educação, estabelece diretrizes, objetivos e instrumentos, e dá outras providências" no âmbito do Município de Querência-MT.

O projeto visa promover a valorização, a saúde integral, a segurança e a qualidade de vida dos profissionais da educação da rede pública municipal. Para tanto, a proposição estabelece objetivos claros, como a redução de fatores de risco e a prevenção do adoecimento laboral, a ampliação do acesso a cuidados em saúde física e mental, a melhoria do ambiente de trabalho, o fomento a hábitos saudáveis, o fortalecimento da valorização da categoria e o estímulo à formação continuada.

A Política Municipal de Bem-Estar do Profissional da Educação (PMBPE) será implementada por meio de cinco Eixos Programáticos:

- **Saúde e Apoio Psicossocial:** Inclui atendimento psicológico, psiquiátrico e fisioterapêutico com fluxo preferencial, teleatendimento e campanhas educativas.
- **Qualidade de Vida, Esporte e Lazer:** Prevê convênios e parcerias com academias, clubes, parques, centros culturais, além de programas de atividade física e eventos de integração.
- **Ambiente de Trabalho e Prevenção de Riscos:** Abrange avaliações periódicas de ergonomia e riscos psicossociais, adaptação de mobiliário e espaços, e protocolos de prevenção e enfrentamento ao assédio moral e à violência escolar.
- **Formação e Desenvolvimento:** Oferece cursos e oficinas em saúde mental, inteligência emocional, comunicação não violenta e gestão do tempo, além de formação de lideranças escolares.
- **Valorização e Reconhecimento (não remuneratório):** Contempla ações institucionais de reconhecimento e a realização anual da Semana Municipal do Bem-Estar do Profissional da Educação.

O PLL 18/2025 prevê, ainda, a possibilidade de o Poder Executivo instituir um Grupo de Trabalho Intersetorial para acompanhamento da PMBPE, a publicação de Relatório Anual de Monitoramento e o acompanhamento de indicadores de avaliação. A execução da lei deverá observar a disponibilidade orçamentária e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser financiada por dotações orçamentárias próprias, transferências voluntárias, convênios, parcerias e outras fontes legais. O projeto expressamente afirma que sua



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

implementação não implica criação de cargos ou estruturas, nem gera aumento imediato de despesas obrigatórias de caráter continuado.

A proposição é acompanhada de uma Justificativa detalhada, que ressalta a importância da valorização dos profissionais da educação, citando a Constituição Federal (art. 206, V e VIII), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 67) e o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014, Meta 17), além da própria Lei Orgânica Municipal de Querência.

2. ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A análise da técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 18/2025 revela que a proposição está, em sua maior parte, em conformidade com as boas práticas de redação legislativa e com as disposições do *Regimento Interno* da Câmara Municipal de Querência.

O projeto apresenta uma estrutura formal clara, dividida em artigos, parágrafos e incisos, o que facilita a compreensão e aplicação de suas normas. A ementa é concisa e reflete adequadamente o objeto da lei, conforme exigido pelo Art. 172 do *Regimento Interno*:

REGIMENTO INTERNO, Art. 172 "Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, encimados, sempre, de ementa enunciativa do seu objeto."

A linguagem utilizada é formal, objetiva e predominantemente jurídica, contribuindo para a clareza e a segurança jurídica da proposição. Não foram identificadas ambiguidades ou termos que possam gerar interpretações diversas, o que é um ponto positivo para a aplicação futura da norma.

A proposição trata de um único tema central - a Política Municipal de Bem-Estar do Profissional da Educação -, evitando a inclusão de matérias diversas em um mesmo artigo, o que está em consonância com o Art. 172, § 2º do *Regimento Interno* :

REGIMENTO INTERNO, Art. 172, § 2º "Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outras."

Em relação à Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o PLL 18/2025 adere aos princípios gerais de clareza, precisão e ordem lógica, que são a base da boa técnica legislativa. A organização dos eixos programáticos e a descrição dos instrumentos de implementação demonstram um esforço em detalhar a política de forma estruturada.

Um ponto a ser observado, embora não seja uma falha técnica, é a menção de que o Poder Executivo "poderá instituir" o Grupo de Trabalho Intersetorial (Art. 6º) e "publicará" o Relatório Anual de Monitoramento (Art. 7º). Embora o uso do verbo "poderá" confira discricionariedade ao Executivo para a criação do Grupo de Trabalho, a formulação "publicará" para o relatório anual estabelece uma obrigação. A clareza sobre o caráter mandatório ou facultativo de cada ação é importante para a efetividade da lei.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



3. ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica do PLL 18/2025 abrange a sua constitucionalidade, legalidade e a competência do Município para legislar sobre a matéria.

3.1. Constitucionalidade e Legalidade

O projeto encontra respaldo nos princípios e normas da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de Mato Grosso. A Justificativa do PLL 18/2025 já aponta para a fundamentação constitucional, mencionando o art. 206, incisos V e VIII, da CF/88, que tratam da valorização dos profissionais da educação e da garantia de padrões de qualidade.

A promoção do bem-estar e da saúde dos profissionais da educação está alinhada com o direito social à saúde e ao trabalho digno, previstos nos arts. 6º e 7º da CF/88. Além disso, a iniciativa coaduna-se com o art. 39, § 2º, da CF/88, que assegura aos servidores públicos o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A proposição também se harmoniza com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que em seu art. 67 prevê a valorização dos profissionais da educação, e com o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que em sua Meta 17 enfatiza a valorização docente.

A previsão de que a execução da lei observará a disponibilidade orçamentária e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 10) é crucial para a legalidade da proposição, demonstrando preocupação com a gestão fiscal responsável. A declaração expressa no Art. 13 de que a implementação da PMBPE "não importa criação de cargos ou estruturas, nem gera, por si, aumento imediato de despesas obrigatórias de caráter continuado" é fundamental para afastar possíveis questionamentos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou impacto orçamentário sem a devida previsão.

3.2. Competência Municipal

A matéria tratada no PLL 18/2025 insere-se na competência legislativa do Município de Querência, conforme estabelecido na *Lei Orgânica do Município (LOM)*.

O Art. 14 da *LOM* confere ao Município a competência para "prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população". A política de bem-estar para os profissionais da educação municipal, que são servidores públicos locais e atuam em um serviço essencial de interesse local, se enquadra perfeitamente nessa prerrogativa.

Mais especificamente, a *LOM* detalha a competência municipal em relação à educação e aos servidores:

- Art. 14, inciso VI: "Organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários". Embora o PLL não altere o regime jurídico, ele impacta diretamente as condições de trabalho e a qualidade de vida desses funcionários.
- Art. 15, inciso II: "promover a educação, a cultura e o serviço social", o que inclui a promoção de condições adequadas para os educadores.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

4

- Art. 142 (Seção V - Da Educação): "O Município organizará o seu sistema de ensino de modo articulado e em colaboração com o Estado e a sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios: ... II - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;". A PMBPE, ao focar na saúde e qualidade de vida, complementa e reforça a valorização desses profissionais, essencial para a qualidade do ensino.

Portanto, a proposição está em consonância com a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar seus serviços públicos, sem invadir competências da União ou do Estado.

4. ANÁLISE DE IMPACTOS

A proposição, conforme sua própria redação e justificativa, busca mitigar impactos negativos já existentes, como o estresse e o adoecimento físico e mental dos profissionais da educação.

- **Impactos Orçamentários e Financeiros:** O Art. 13 do PLL 18/2025 é explícito ao afirmar que a implementação da PMBPE "não importa criação de cargos ou estruturas, nem gera, por si, aumento imediato de despesas obrigatórias de caráter continuado". O Art. 10 complementa, vinculando a execução da lei à disponibilidade orçamentária e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Justificativa reforça que a política "organiza ações já existentes, estimula parcerias e convênios, e insere a temática do bem-estar docente no planejamento estratégico do Município (PPA, LDO e LOA)". Isso sugere que os custos iniciais seriam absorvidos por readequação de recursos existentes ou por meio de parcerias, sem a necessidade de dotações orçamentárias adicionais imediatas. Contudo, a efetividade de alguns eixos programáticos (como convênios com academias, teleatendimento, cursos) pode, a médio e longo prazo, demandar alocação de recursos específicos no planejamento orçamentário anual.
- **Impactos Administrativos:** A implementação da PMBPE demandará a articulação entre diversas secretarias (Educação, Saúde, Administração e Cultura/Esporte), conforme o princípio da intersetorialidade (Art. 4º, § 6º). A possível instituição de um Grupo de Trabalho Intersetorial (Art. 6º) e a necessidade de publicação de Relatório Anual de Monitoramento (Art. 7º) implicam em novas rotinas e responsabilidades administrativas. A regulamentação da lei pelo Poder Executivo em até 120 dias (Art. 12) será crucial para definir fluxos, responsabilidades e instrumentos de monitoramento, garantindo a operacionalização da política.
- **Impactos Sociais:** Os impactos sociais esperados são altamente positivos. A valorização e o cuidado com a saúde e bem-estar dos profissionais da

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

5

educação tendem a melhorar a qualidade do ambiente escolar, reduzir o absenteísmo e afastamentos por doenças relacionadas ao trabalho, e, consequentemente, elevar a qualidade do ensino oferecido à população. A Justificativa do projeto destaca que "Profissionais saudáveis, motivados e reconhecidos são condição indispensável para uma escola pública de qualidade".

Cumpre esclarecer que esta análise de impactos representa opinião técnica não vinculativa.

5. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Para a tramitação e aprovação do PLL 18/2025, os seguintes documentos são considerados:

- Justificativa: Presente e bem elaborada, fundamentando a relevância social e legal da proposição.
- Impacto Financeiro: Embora o projeto afirme não gerar aumento imediato de despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 13), e vincule sua execução à disponibilidade orçamentária (Art. 10), seria prudente que, no processo de regulamentação ou em futuras discussões orçamentárias, o Poder Executivo apresente uma estimativa de custos para a implementação dos eixos programáticos, mesmo que inicialmente cobertos por readequação. A inclusão da PMBPE no PPA, LDO e LOA (Art. 10, Parágrafo único) demandará um planejamento financeiro detalhado.
- Estudos Técnicos: A Justificativa menciona "Diversos estudos e diagnósticos apontam que os profissionais da educação estão entre os mais expostos ao estresse, à sobrecarga e ao adoecimento físico e mental". Embora não sejam anexados estudos específicos ao PLL, essa menção serve como base para a necessidade da política. Para a regulamentação e implementação, estudos mais aprofundados sobre a situação local poderiam subsidiar as ações do Grupo de Trabalho Intersetorial.
- Manifestação de Órgão Responsável: A criação do Grupo de Trabalho Intersetorial (Art. 6º) e a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo (Art. 12) indicam que as Secretarias de Educação, Saúde, Administração e Cultura/Esporte serão os órgãos responsáveis pela implementação e acompanhamento da política. A manifestação prévia dessas secretarias, ou um plano de trabalho inicial, poderia enriquecer a discussão e garantir o engajamento do Executivo.

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em face da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 18/2025 é **constitucional, legal e de competência municipal**, estando em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal. A proposição aborda uma temática de relevante interesse social e administrativo para o

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Município de Querência, visando a valorização de uma categoria profissional essencial para o desenvolvimento local.

A preocupação expressa no projeto em não gerar aumento imediato de despesas obrigatórias e em observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal é um ponto forte, que demonstra responsabilidade fiscal na proposição de novas políticas públicas.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e consultivo, não vinculando as decisões do Poder Legislativo.

Este é o parecer, s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39